



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, bem como no art. 230, inciso I do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Eliane Selau**, então **Diretora da Divisão de Receitas do Município de Cabixi** (de 17/04/2017^[1] a 21/11/2023^[2]), pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 0095/15^[3], item ‘II’, Processo n. 3831/11^[4], imputou débito solidário a José Rozário Barroso e a Henry Hattori, cujo acompanhamento das medidas de cobrança vem sendo realizado no Procedimento de Acompanhamento de Decisões – PACED n. 4382/17.

Item do Acórdão	Certidão de Responsabilização ^[5]	Valor histórico do débito
II	162/2016	R\$ 24.332,13

Nessa perspectiva, é válido sublinhar que o art. 14, I e II, da IN 69/2020/TCE-RO, institui que “recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora: I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobranças; II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas”.

Posto isso, como se nota nos autos do PACED, em cumprimento ao dever contido no inciso I acima, a Advocacia do Município de Cabixi informou à Corte de Contas acerca do parcelamento efetuado pelo devedor Henry Hattori, bem como sobre o desconto dos respectivos valores diretamente na folha de pagamento do responsável. Para comprovação, anexou ao processo extrato da dívida^[6] contendo 120 (cento e vinte)

prestações mensais e sucessivas.

Todavia, observa no PACED que o Município, posteriormente, deixou de encaminhar informações atualizadas sobre o acordo, mesmo após o envio de ofícios pelo Tribunal, situação que levou o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD a comunicar ao Ministério Público de Contas ^[7] a omissão constatada, para fins de adoção das medidas cabíveis nos moldes da IN 69/2020.

Em diligência, o MPC/RO encaminhou ofício ^[8] ao Advogado do Município, Francisco Lopes da Silva, solicitando informações a respeito do parcelamento concedido sobre o débito solidário acima. Em resposta ^[9], o Órgão Jurídico municipal asseverou que: *a)* a dívida vinha sendo quitada pelo responsável; *b)* o devedor iniciou o pagamento do ajuste somente no mês de maio/2018, embora o parcelamento tenha sido efetuado no mês de outubro/2016; e *c)* o devedor se comprometeu a quitar as 18 (dezoito) prestações em atraso ao final do parcelamento.

Como elemento comprobatório, a Procuradoria Jurídica anexou: *i)* Declaração do Setor de Divisão de Receitas ^[10], atestando a adimplência do devedor junto àquela divisão; e *ii)* Extrato do parcelamento, no qual se identifica o adimplemento das parcelas 19 a 106, além da mora nas parcelas 01 a 18.

Em seguida, o MPC/RO, atento que art. 32 da IN 69/2020 institui que a falta de recolhimento de qualquer parcela importa no vencimento antecipado do saldo devedor, bem como que a jurisprudência do TJ/RO é no sentido de que, “na hipótese de adesão a programa de parcelamento com o ente público, a prescrição do débito deve voltar a fluir a partir do inadimplemento da última parcela em aberto” ^[11], enviou ofício ^[12] ao Órgão Jurídico com objetivo de obter informações complementares sobre as medidas adotadas para cobrança das parcelas em atraso.

Em resposta ^[13], a Advocacia do Município comunicou que o Setor de Dívidas estaria promovendo a notificação do devedor para o adimplemento, solicitando o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos esclarecimentos. Todavia, não houve qualquer manifestação no prazo assinalado.

Ante a ausência de manifestação, o Ministério Público de Contas encaminhou novo ofício reiterando o pedido de informações complementares ^[14], oportunidade em que a Procuradoria Jurídica protocolou resposta indicando que o Setor de Receitas e Dívidas do Município é o órgão responsável pelas cobranças. Para comprovação, juntou ao feito: *i)* Declaração do Setor de Divisão de Receitas ratificando a adimplência do devedor; e *ii)* Extrato de pagamentos atualizado, contendo registro de quitação das parcelas 19 a 111.

Após exame das documentações disponibilizadas, o MPC/RO identificou que as parcelas inadimplidas se encontram na seguinte situação ^[15]:

PARCELA ^[16]	DATA DE VENCIMENTO / VALOR A PAGAR
1	10/11/2016: R\$ 960,29
2	10/12/2016: R\$ 963,69
3	10/01/2017: R\$ 965,71
4	10/02/2017: R\$ 966,81
5	10/03/2017: R\$ 968,77
6	10/04/2017: R\$ 970,92
7	10/05/2017: R\$ 974,22
8	10/06/2017: R\$ 975,61

9	10/07/2017: R\$ 982,32
10	10/08/2017: R\$ 984,19
11	10/09/2017: R\$ 986,44
12	10/10/2017: R\$ 989,06
13	10/11/2017: R\$ 988,83
14	10/12/2017: R\$ 990,08
15	10/01/2018: R\$ 989,48
16	10/02/2018: R\$ 990,25
17	10/03/2018: R\$ 991,12
18	10/04/2018: R\$ 993,65

Observando os dados registrados na tabela em referência, identifica-se que das datas de vencimento de cada parcela do acordo transcorreram mais de 05 (cinco) anos, sendo inexistente, nos autos do PACED, qualquer comprovação de que o Município de Cabixi tenha adotado medidas visando à cobrança dos valores em atraso, situação que enseja a incidência da prescrição na pretensão de ressarcimento, conforme entendimento do TJ/RO. (2ª Câmara Especial. AC 7002930-65.2023.8.22.0004, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 20/02/2024)

Desse modo, a imputação de responsabilidade solidária ao agente causador do dano ao erário revela-se como medida adequada, porquanto a conduta omissiva perpetrada impossibilitou o ingresso de receitas aos cofres públicos, as quais poderiam ser destinadas à implementação de políticas públicas locais.

No caso em apreço, o art. 6º, incisos V, VI, VII, VIII e IX, da Instrução Normativa n. 002/2020 do Controle Interno do Município ^[17], estabelece as seguintes competências ao Setor da Dívida Ativa:

- V – **emitir notificação** e carta de cobrança amigável aos contribuintes inscritos em dívida ativa;
- VI – **inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos** objeto de notificação ou de imposição de multa **que não tenham sido pagos em prazos determinados**;
- VII – **controlar e conferir a dívida ativa** atualizando-a na forma da Lei;
- VIII – **controlar** os prazos prescricionais e decadenciais para fins de execução ou protesto;
- IX – **encaminhar os processos** tributários administrativos para a Procuradoria-Geral do Município para execução fiscal. [negritou-se]

Ademais, os arts. 14 e 30 da mesma norma instituem que:

Art. 14. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a notificação, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento ou parcelamento do débito, será emitida Certidão de Dívida Ativa – CDA relativa ao débito e encaminhado para protesto extrajudicial, conforme art. 165, § 1º do Código Tributário Municipal); Permanecendo o inadimplemento, após o protesto extrajudicial a Certidão de Dívida Ativa – CDA, será encaminhada para a Assessoria Jurídica a fim de dar início à execução fiscal através de Processo Judicial.

[...]

Art. 30. O Setor de dívida ativa deverá observar os seguintes procedimentos:

[...]

- II – **emitir notificação e carta de cobrança amigável** aos contribuintes inscritos em dívida ativa;
- III – **inscrever de forma legal a dívida ativa, os débitos objeto de notificação** ou de imposição de multa **que não tenham sido pagos em prazos determinados**;
- IV – **controlar e conferir a dívida ativa atualizando-a** na forma da Lei;
- V – **controlar os prazos** prescricionais e decadenciais;
- VI - **encaminhar os processos tributários administrativos** para a Procuradoria-Geral do Município para execução fiscal;

Na conjuntura, em pesquisa ao Portal de Transparência da Prefeitura do Município de Cabixi^[18], o Ministério Público de Contas identificou que por meio do Decreto n. 096/2017, a servidora Eliane Selau foi nomeada para exercer o cargo de Diretora de Divisão I de Receitas (CPC 5) junto à Secretaria Municipal de Fazenda, a partir de 17/04/2017, passando a desempenhar suas competências nos moldes da Lei Municipal n. 945/2017. Outrossim, o MPC/RO também identificou no Portal que a servidora permaneceu no cargo até 21/11/2023, sendo exonerada por intermédio do Decreto n. 219/2023^[19].

Cabe destacar que, em exame ao PACED n. 4382/17, o *Parquet* de Contas observou que a representada, enquanto Diretora de Divisão I de Receitas, assinou^[20] Declarações que atestaram a adimplência do parcelamento entre os anos de 2019 a 2023, não obstante as parcelas ns. 01 a 18 já se encontrarem inadimplidas pelo devedor. Salienta-se que, nos termos da Lei Municipal n. 945/2017, cabia ao Diretor de Receitas o controle da dívida ativa e de sua devida execução.

À vista disso, o MPC/RO compreende que a representada, como Diretora de Divisão de Recitas (a partir de 17/04/2017), mesmo ciente das prestações em atraso no parcelamento (ligadas aos anos de 2016 a 2018), foi inerte na adoção de medidas administrativas tempestivas para cobrança dos valores pela via extrajudicial, possibilitando a incidência dos efeitos da prescrição na pretensão de ressarcimento do erário.

Assim, a interposição de Representação pelo *Parquet* de Contas é medida ajustada ao caso em tela, com fundamento no art. 19 da IN 69/2020/TCE-RO.

II – DO DIREITO

Como é de conhecimento, as decisões proferidas pela Corte de Contas que, em seu bojo, imputem débito ou apliquem multa, constituem-se como título executivo extrajudicial, conforme previsão contida nos artigos 71, §3º da CRFB/88, e 24 da LC n. 154/1996. No entanto, em que pese a força executiva das mencionadas decisões, a jurisprudência pátria assentou-se no sentido de impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os respectivos atos de execução, quer diretamente quer por iniciativa do Ministério Público de Contas^[21].

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o entendimento em epígrafe encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões proferidas pela Corte de Contas.

Em exame ao normativo referenciado, observa-se que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público, contra a qual se praticou o ato de irregularidade. No contexto, os arts. 12 e 13 da referida Instrução Normativa assim preceituam:

Art. 12. Considera-se entidade credora a pessoa jurídica legitimada para efetuar a cobrança do crédito proveniente de Acórdão do TCE/RO.

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização ou lançado o crédito em dívida ativa na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SPJ solicitará que a entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, [...].

No caso em análise, verifica-se que a entidade credora legitimada para promover a cobrança do crédito é o Poder Executivo do Município de Cabixi, a quem incumbe adotar as medidas necessárias ao ressarcimento, seja por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda – **através do Setor da Dívida Ativa, responsável pelas cobranças administrativas** – seja por meio da Procuradoria Jurídica, a quem compete o ajuizamento de execução fiscal, nos termos da Instrução Normativa n. 002/2020 do Controle Interno do Município e da Lei

Municipal n. 945/2017.

Não obstante as atribuições legalmente previstas para o cargo, nota-se que a representada foi inerte na adoção das providências administrativas necessárias à persecução dos valores em mora no parcelamento, relacionado ao débito solidário arbitrado no item 'II', do aresto APL-TC 0095/15, autos n. 3831/11, atraindo possível prescrição na pretensão de cobrança.

Inclusive, tem-se que a representada, na posição de Diretora de Divisão de Receitas da Secretaria Municipal de Fazenda, detinha o dever de conhecer a real situação do parcelamento firmado, até mesmo antes de ratificar as Declarações anexas ao Paced que atestaram a adimplência do devedor.

Nesse enfoque, sublinha-se que a omissão em efetuar a cobrança e apresentar ao Tribunal de Contas a documentação comprobatória – ou demonstrar, por meio de justa causa, a impossibilidade jurídica de fazê-lo – atenta contra a efetividade de suas decisões.

Na situação, cabe ao Ministério Público de Contas adotar as medidas cabíveis com objetivo de cessar as omissões e ilegalidades do responsável, interpondo, assim, a respectiva Representação perante o Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996^[22], nestas palavras:

Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar n. 799/14)

[...]

III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte (Redação dada pela Lei Complementar n. 693/12). [realçou-se]

Ainda na mesma ótica, o art. 19 da IN n. 69/2020/TCE-RO, destaca que:

Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, **representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 1º Previamente à interposição da representação referida no caput, poderá o MPC/RO, por ato próprio, desde que não haja risco de incidência da prescrição, conceder nova oportunidade para que as autoridades responsáveis comprovem o cumprimento dos deveres previstos no art. 14 ou apresentem justa causa para não o fazer, estritamente à luz das hipóteses previstas no art. 17, I, II e III. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 2º Em sendo exitosa a medida prévia facultativa de que trata o § 1º, seja pela comprovação do cumprimento dos deveres previstos no art. 14, seja pela procedência, a juízo do MPC/RO, da justa causa invocada, o feito será encaminhado para deliberação do Conselheiro Presidente, nos moldes do artigo 17. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

§ 3º **Em caso de não atendimento da medida prévia ou diante da improcedência da justa causa para a omissão verificada, proceder-se-á conforme o caput.** (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO) [destacou-se]

É necessário realçar que a arrecadação de receitas pelo Município possibilita o atendimento de serviços básicos e essenciais ofertados à coletividade, tais como saúde, saneamento, educação, segurança etc., viabilizando, ainda, a realização de programas e ações governamentais. Desta feita, não se revela razoável que os agentes públicos responsáveis pela recuperação de recursos omitam-se na realização de tal encargo.

Desse modo, cabe aos agentes responsáveis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais breve possível, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

A omissão na arrecadação de qualquer receita para os cofres públicos, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Concernente à responsabilização aplicável em sede de apuração de responsabilidade no Tribunal de Contas, vale rememorar o entendimento fixado no âmbito do Acórdão APL-TC 00037/23 (Processo n. 01888/20), da relatoria do e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – FIXAR, com substrato jurídico no art. 926, caput, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva aos procedimentos deste Tribunal, nos moldes da norma de extensão preconizada no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 15 do CPC, as teses jurídicas, abaixo transcritas, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade neste Tribunal de Contas:

1. A imputação de responsabilidade pressupõe a **indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo**, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal;

2. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem **agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções**, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

3. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

4. Compreende-se como dolo eventual, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a Administração Pública;

5. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de Direito Tributário, Previdenciário e Econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019;

6. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;

7. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma

diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal;

8. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória;

9. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB;

[...]

13. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente;

14. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer graduação;

15. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154, de 1996, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave;

16. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos;

17. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992;

[...] [destacou-se].

No caso dos autos observa-se, em princípio, a presença de omissão da representada, enquanto Diretora de Divisão de Receitas da Secretaria Municipal de Fazenda, em cobrar tempestiva e extrajudicialmente a integralidade do crédito imputado pela Corte de Contas, incorrendo em violação ao dever contido no art. 14, I, da IN 69/2020/TCE-RO.

Nessa medida, resta caracterizada a **responsabilidade solidária** da então Diretora de Divisão de Receitas da Secretaria Municipal de Fazenda, Eliane Selau, pelos danos causados ao erário advindos da omissão de cobrança das prestações inadimplidas do parcelamento concedido sobre o débito solidário imputado no item 'II', do aresto APL-TC 0095/15, autos n. 3831/11.

Considerando que o valor do provável dano ao erário é inferior ao valor de alçada exigido pelo art. 10,

da IN 68/2019TCE-RO, configurando-se como hipótese de dispensa de instauração de Tomada de Contas Especial, propõe-se, na forma do § 2º do mesmo dispositivo, que seja expedida determinação à autoridade administrativa competente da Prefeitura do Município de Cabixi, para adoção de medidas visando à obtenção do ressarcimento do débito apurado.

Salienta-se, por fim, que a não adoção tempestiva de medidas de cobrança, em prejuízo aos cofres do Tesouro municipal, configura ato de gestão antieconômico, sujeitando o agente responsável à **aplicação da multa** estabelecida no art. 55, inciso III da LC n. 154/1996.

III – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o Ministério Público de Contas **requer** seja:

I – **recebida e processada** a presente Representação, com fundamento no art. 80, inciso III da LC n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal, com seus consectários contraditório e ampla defesa, devendo para tanto ser promovida a notificação de **Eliane Selau**, então Diretora de Divisão de Receitas da Secretaria Municipal de Fazenda, para que responda pela omissão na adoção de medidas administrativas visando a cobrança das prestações em mora do parcelamento, relacionado ao crédito imputado pela Corte de Contas no item ‘II’, do aresto APL-TC 0095/15, autos n. 3831/11, de responsabilidade solidária entre José Rozário Barroso e Henry Hattori;

II –ao final, **julgada procedente** a Representação distribuída em face da então Diretora de Divisão de Receitas da Secretaria Municipal de Fazenda, Eliane Selau, com **atribuição de responsabilidade solidária** à representada pelos valores indevidamente renunciados, além da **aplicação da penalidade** prevista no art. 55, III, da LC 154/96; e

III – **expedida determinação** à autoridade administrativa competente do Poder Executivo do Município de Cabixi, para adoção de medidas visando a obtenção do ressarcimento do dano apurado, nos termos da IN 68/2019/TCERO, art. 10, § 2º.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 1º abril de 2026.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] Conforme Decreto n. 096/2017. Disponível em: https://transparencia.cabixi.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=007442&extencao=PDF Acesso em: 19/02/2026.

[2] Conforme Decreto n. 219/2023. Disponível em: https://transparencia.cabixi.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020042&extencao=PDF Acesso em: 19/02/2026.

- [3] Transitado em julgado no dia 19/10/2015. ID 508384 (fl. 10), Proc. 4382/17.
- [4] Tratou de Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar as irregularidades (formais e danosas) na contratação de empresa especializada para a perfuração de dois poços artesianos no Distrito de Guaporé – Município de Cabixi, Processo Administrativo n. 329/2011.
- [5] ID 508384, fl. 47. Paced.
- [6] ID 1420019. Código da Dívida n. 65932.
- [7] Sob n. 38/2025/DEAD/TCERO. Anexo ao PSei n. 5204/2025.
- [8] Sob n. 265/2025-GPGMPC.
- [9] Ofertada no dia 27/08/2025, sob n. 5523/25. PSei.
- [10] Datada de 19/08/2025.
- [11] TJ-RO. 2ª Câmara Especial. AC 7002930-65.2023.8.22.0004, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 20/02/2024.
- [12] Sob n. 329/2025-GPGMPC. PSei.
- [13] Encaminhada no dia 20/10/2025, Documento n. 6865/25. PSei.
- [14] Por intermédio do ofício n. 402/2025-GPGMPC. PSei.
- [15] Conforme informações extraídas do Extrato de pagamento do parcelamento, Doc. 751/2026, disponibilizado pela Procuradoria Jurídica do Município.
- [16] Termos de Confissão de Dívidas anexos ao ID 1590718, fls. 34 a 45.
- [17] Aprovada pelo Decreto n. 219/2020. Disciplinou os procedimentos a serem adotados para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária e não tributária no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabixi. Disponível em: https://transparencia.cabixi.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=012099&extencao=PDF Acesso em: 19/02/2026.
- [18] Realizada no dia 22/02/2026. Disponível em: https://transparencia.cabixi.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=007442&extencao=PDF
- [19] Disponível em: https://transparencia.cabixi.ro.gov.br/transparencia/aplicacoes/publicacao/download.php?id_doc=020042&extencao=PDF Acesso em: 22/02/2023.
- [20] IDs 846992 / 1203197 / 1409491 (fl. 14) / 1448274 / 1484810 /
- [21] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria** (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).
- [22] Registre-se que a Lei Complementar n. 690/2012, que alterou a estrutura das unidades administrativas do Tribunal, afastou do MPC a competência para atuar diretamente nas ações voltadas ao acompanhamento das decisões oriundas da Corte, notadamente quanto ao descumprimento dos julgados, transferindo tal atribuição para a Secretaria de Processamento e Julgamento, subordinada à Presidência da Corte. Posteriormente, a Lei Complementar n. 693/2012 alterou o art. 80, inciso III da Lei Complementar n. 154/1996, conferindo ao MPC a missão de representar ao Tribunal de Contas no caso de omissão das providências necessárias para o recebimento dos créditos oriundos das Decisões que imputaram débitos aos jurisdicionados.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 01/04/2026, às 17:24, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1030553** e o código CRC **025A9C42**.

Referência: Processo nº 005204/2025

SEI nº 1030553

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319
www.mpc.ro.gov.br